



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 005/CT/2018

Assunto: *Técnico de Enfermagem contratado como auxiliar de Enfermagem pode realizar triagem neonatal?*

Palavras-chave: *Técnico de Enfermagem; auxiliar; triagem neonatal.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Trabalho em uma Unidade de Saúde onde todas as funcionárias são Técnicas de Enfermagem, porém são contratadas como Auxiliares. Legalmente elas podem realizar a triagem Neonatal (Teste do Pezinho)? Elas já são treinadas, mas a dúvida é por serem contratadas como Auxiliares, possa ou não realizar o procedimento?

II – Resposta Técnica do Coren/SC:

A Triagem Neonatal, amplamente conhecida como Teste do Pezinho, é uma ação básica de saúde pública que possibilita o diagnóstico precoce de doenças congênitas ou infecciosas, cujas consequências são passíveis de prevenção. Dentre elas estão a fenilcetonúria, o hipotireoidismo congênito, a anemia falciforme e outros tipos de hemoglobinopatias e a fibrose cística (COREN-RS, 2012).

A Triagem Neonatal (TN) é um dos vários programas de triagem populacional existentes. Atualmente, é empregada tanto para o diagnóstico precoce (no período neonatal, ou seja, entre 0 a 28 dias de vida) de doenças genéticas - geralmente erros inatos do metabolismo, hematológicas, infecciosas, genéticas, etc (ABREU, 2011).

Conforme a Lei n 7.498/86 Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências:

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- § 2º Executar ações de tratamento simples;
- § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

Segundo o Parecer Normativo Nº 003/2017 do COFEN, que diz a respeito da Impossibilidade de admissão de Enfermeiro em vaga de Técnico de Enfermagem. Apesar do profissional de Enfermagem possuir formação acadêmica superior, ou seja, mais exigente e, desta forma, poder realizar atividades de Enfermagem na formação acadêmica menos exigente, não poderá, esse, ocupar o cargo de uma categoria inferior.

Enfim, entendemos que o profissional de Enfermagem, ao ocupar o cargo de outrem, mesmo sendo ele possuidor de formação acadêmica superior, mas inabilitado legalmente, além de, infringir o regramento legal, provocará ao contratante do serviço uma insegurança jurídica, princípio do Estado Democrático de Direito que tem como intuito trazer uma estabilidade para as relações jurídicas (COFEN, 2017).

Pelo exposto, somos do entendimento que, apesar do profissional de Enfermagem possuir formação acadêmica superior, ou seja, mais exigente e, desta forma, poder realizar atividades de Enfermagem na formação acadêmica menos exigente, não poderá, esse, ocupar o cargo de uma categoria inferior, quando não detentor do diploma ou certificado para tal, bem como a ausência do registro no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, descumprindo as previsões legais insculpidas na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, nº 7.498 de 1986 e Decreto nº 94.406 de 1987.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Ante ao exposto o COREN – SC conclui que: sendo as profissionais, Técnicas de Enfermagem, estão habilitadas para realizar a Triagem Neonatal desde que realizem o serviço com a supervisão de enfermeiro. Recomenda-se que o serviço faça os ajustes administrativos necessários para que as referidas profissionais sejam contratadas de forma coerente com a formação.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 13 de fevereiro de 2018.

III - Bases da consulta:

ABREU, Isabella Schroeder; BRAGUINI, Welligton Luciano. Triagem neonatal: o conhecimento materno em uma maternidade no interior do Paraná, Brasil. **Rev. Gaúcha Enferm. (Online)**, Porto Alegre, v. 32, n. 3, p. 596-601, Sept. 2011. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-14472011000300023&lng=en&nrm=iso>. access on 27 Dec. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1983-14472011000300023>.

COFEN, Parecer Normativo Nº 003/2017 sobre a Impossibilidade de admissão de Enfermeiro em vaga de Técnico de Enfermagem. Apesar do profissional de Enfermagem possuir formação acadêmica superior, ou seja, mais exigente e, desta forma, poder realizar atividades de Enfermagem na formação acadêmica menos exigente, não poderá, esse, ocupar o cargo de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

uma categoria inferior. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-0032017_51061.html

COFEN, LEI N 7.498/86, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html

COREN-RS, Parecer Nº 08/2012 Realização do Teste do Pezinho por profissionais de enfermagem. Disponível em: https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_59fcdf77d476530e093e57d6234b731d.pdf